



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

LEI N.º 3.294/2018

De 26 de fevereiro de 2019.

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL INGRESSAR E PERMANECER ACOMPANHADO DE CÃO - GUIA EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PILAR DO SUL - SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu ANTONIO JOSÉ PEREIRA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, sem exceção, no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem, em suas dependências, ao menos um cartaz, conscientizando a população sobre os direitos das pessoas com deficiência visual, bem como do membro de família socializadora, de ingressarem e permanecerem acompanhados de cão-guia nos referidos locais.

Art. 2º - O cartaz a que se refere o art. 1º, retro, deverá, ao menos, ser confeccionado no tamanho de 30X40 centímetros, informando sobre os direitos das pessoas com deficiência visual, estabelecidos na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005 e Decreto-Lei nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, além de ser afixado em lugar visível e de fácil acesso.

§1º - A infração desta Lei implica, concomitantemente:

I – multa de 2 VRM (Duas vezes o Valor de Referência Municipal, dobrada no caso de reincidência;

II – notificação ao autuado da determinação de regularização no prazo de 30 (trinta) dias e, somente após esse prazo poderá ser aplicado a agravante de reincidência.

§2º - Após reincidência e novo prazo de 30 (trinta) dias, se restar demonstrado a continuidade da ilicitude, deverá o Poder Executivo suspender o alvará de funcionamento do estabelecimento, e aplicar todos os efeitos decorrentes deste ato, com o devido processo legal.

§ 3º - As penalidades impostas nesta Lei não excluem as demais sanções penais, cíveis e administrativas implícitas nas respectivas normas Estaduais e Federais pelo desrespeito aos direitos estabelecidos na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005 e Decreto-Lei nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Parágrafo Único – Independentemente de regulação pelo Poder Executivo, esta lei deverá ter todos os efeitos aplicados, imediatamente, após o período citado no artigo 6º.

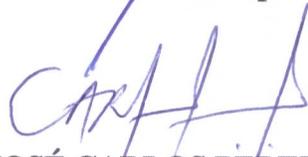
Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias da na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 26 de fevereiro de 2019.


ANTONIO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal


JOSÉ CARLOS PEREIRA
Secretário de Administração e Recursos Humanos


CAETANO SCADUTO FILHO
Secr. de Negócios Jurídicos e Tributários

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.


Rafael Bueno Ribeiro
Assistente Administrativo I